



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DA PREFEITURA DE ITAITINGA - CEARÁ**

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE ITAITINGA**

41.563.628/0001-82

Recebi em: 17/03/16

Tanara Queiroz

IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL DE CONCORRÊNCIA NÚMERO 1502.01/2016

A.C NORDESTE CONSTRUÇÕES LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 04.355.721/0001-75, estabelecida na Avenida Santos Dumont, 3131-A, sala 715, CEP 60.150-165, Aldeota, Fortaleza – Ceará, vem à presença de Vossa Senhoria, por seu representante legal, apresentar **IMPUGNAÇÃO** aos termos do Edital em referência, pelas razões a seguir expostas:



I – Razões de Impugnação

1. A prefeitura de Itatinga, através da sua Comissão Permanente de Licitações, instaurou procedimento licitatório na modalidade Concorrência sob o número 1502.01/2016, do tipo empreitada por preço unitário, tendo como objeto a contratação de empresa para recuperação e execução de pavimentação asfáltica em C.B.U.Q (Concreto Betuminoso Usinado à Quente) no município de Itatinga, no estado do Ceará.

2. Ocorre que esta impugnante tem seu intento frustrado diante de uma série de imperfeições do Edital, contra as quais aqui se opõe, justificando-se tal procedimento ante as dificuldades observadas para a efetiva participação de forma ampla e competitiva do certame.

3. O objetivo do procedimento licitatório é exatamente a obtenção de proposta mais vantajosa para a administração, sendo evidente a necessidade de promoção da máxima competitividade entre os interessados.

4. Contudo, mantendo-se as referidas exigências abaixo delineadas, a competitividade pretendida e a melhor contratação almejada ficarão comprometidas, motivo pela qual a A.C Nordeste Construções impugna os termos do Edital e seus anexos, o que faz por meio desta manifestação.

II – Alterações a Serem Feitas no Edital

A) Exigência de Garantia de Proposta de Forma Desarrazoada

5. Primeiramente, vale salientar que a empresa ora impugnante é uma microempresa. Diante disso, há uma clara desproporcionalidade na exigência de garantia de proposta em 1% (um por cento) do valor objeto do contrato, o que resulta em um montante de R\$ 55.295,20 (cinquenta e cinco mil, duzentos e noventa e cinco reais e vinte centavos), conforme disposto no item 3.9 do edital.

6. Sobre essa previsão do edital, entende a impugnante que deverá ser revista. Isso porque a presente exigência ofende frontalmente os princípios e diretrizes legais estabelecidos na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, senão veja-se:

106
M

Artigo 3º, Lei 8.666/93 - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º - É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

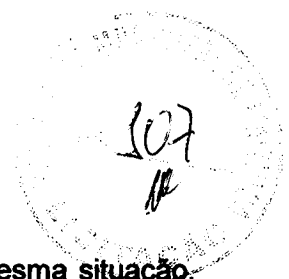
7. O presente dispositivo legal da Lei 8.666/93 dispõe que as licitações públicas deverão resguardar o interesse público, utilizando-se, para tanto, da garantia da participação total, ampla e irrestrita das pessoas que se fizerem interessadas.

8. Logo, a licitação deve ser conduzida de modo a ampliar a participação do particular, garantindo uma participação de forma igualitária entre todos que possuem uma capacitação elementar à execução do objeto da licitação.

9. Ocorre que a exigência de uma garantia naquele montante supracitado colocará em situação de desvantagem microempresas ou empresas de pequeno porte quanto a sua participação no ato licitatório.

10. Ora, a disponibilidade indiscriminada de 1% (um por cento) do valor do contrato é de grande relevância quando se está diante de empresas de pequeno porte, que não possuem o referido capital em caixa e que também não podem usar citado montante sob pena de prejudicar os seus compromissos financeiros.

11. Nesse sentido, pugna-se pela exclusão da presente exigência ou, não sendo esse o entendimento desta comissão, que haja uma diminuição do percentual exigido,



garantindo-se, dessa forma, a participação de empresas que estejam na mesma situação, objetivando ampla participação e a busca da melhor proposta.

B) Comprovação da Qualificação Técnica-Operacional em Desconformidade com a Lei

12. A comprovação da qualificação técnica operacional, por sua vez, como exige o item 5.2.3.2, deve ser revista. Isso porque a referida exigência prejudica a comprovação da qualificação técnica-operacional.

13. A lei de licitações dispõe sobre a possibilidade dessa exigência, mas a ausência de indicação de quantitativo acaba por impossibilitar o atendimento da finalidade aqui debatida.

14. O edital em questão não estabelece um quantitativo mínimo exigido para que se possa demonstrar a qualificação da empresa. Logo, não se sabe quantos trabalhos anteriores a este deverão ser comprovados.

15. Nesse sentido, o presente edital de licitação, ora impugnado, deverá ser revisto para ser mais transparente, oportunizando aos licitantes informações necessárias para a devida comprovação da qualificação técnico-operacional.

III – Pedidos

16. Diante do exposto, requer-se o que se segue:

a) o recebimento da presente impugnação, eis que tempestiva, sendo autuada, processada e considerada na forma da lei;

b) a exclusão da exigência da garantia de proposta no percentual de 1% (um por cento), conforme defendido acima;

c) em não sendo atendido o pedido supra, que o percentual seja reduzido ao mínimo possível, garantido ampla participação das empresas interessadas;

108
11

d) o recebimento da presente Impugnação para fins de inclusão do quantitativo mínimo exigido para a qualificação econômico-operacional quanto aos critérios de habilitação;

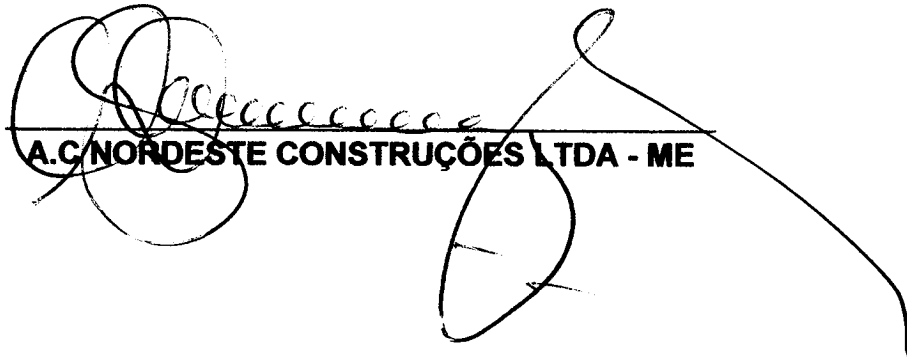
e) que seja a Impugnante devidamente informada sobre a decisão desta Comissão, conforme determina a legislação vigente, no termo aprazado;

f) em caso de negativa dos termos da presente Impugnação, requer-se a apresentação de decisão devidamente fundamentada e a disponibilização de cópia integral do processo licitatório e despacho/decisão denegatória.

Nestes termos,

Aguarda-se deferimento.

Itaitinga - Ceará, 17 de março de 2016.



A.C. NORDESTE CONSTRUÇÕES LTDA - ME